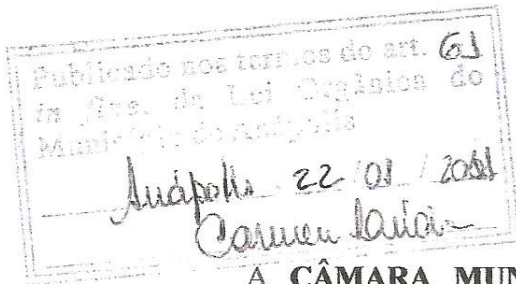


LEI Nº 3.571, DE 22 DE AGOSTO DE 2011



**“DISPÕE SOBRE PROGRAMA DE
BENEFÍCIOS FISCAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Benefícios Fiscais, segundo o qual, os débitos junto à Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo com Ação de Execução Fiscal já ajuizada, tributários ou não tributários, de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser pagos com descontos de juros e multa, à vista ou de forma parcelada, observando-se as disposições previstas na presente lei.

§1º. Os benefícios de que tratam o *caput* deste artigo serão concedidos para créditos tributários e de natureza não tributária cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2010, na forma, condições e prazos fixados na presente lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor dos juros e multas, inclusive as de caráter moratório, obedecendo aos seguintes percentuais redutores:

- I- 100% (cem por cento) para o pagamento à vista;
- II- 90% (noventa por cento) para pagamento entre 2 (duas) a 4 (quatro) parcelas;
- III- 80% (oitenta por cento) para pagamento entre 5 (cinco) a 15 (quinze) parcelas;
- IV- 70% (setenta por cento) para pagamento entre 16 (dezesesseis) a 25 (vinte e cinco) parcelas;
- V- 60% (sessenta por cento) para pagamento entre 26 (vinte e seis) a 36 (trinta e seis) parcelas.

§2º. Os créditos cobrados judicialmente, parcelados a requerimento do contribuinte, até a data de publicação da presente lei, não serão objeto da concessão dos benefícios fiscais ora instituídos.

§3º. Os créditos que ainda não foram ajuizados, cujo parcelamento foi requerido pelo contribuinte na esfera administrativa poderão ser objeto da concessão dos benefícios fiscais ora instituídos, não podendo haver restituição de valores pagos em virtude do benefício.

§4º. A adesão ao programa de que trata a presente lei implica na renúncia expressa a ações judiciais porventura intentadas em desfavor do Município de Anápolis envolvendo os créditos tributários respectivos, aí incluídas as ações declaratórias, anulatórias, embargos à



execução, mandados de segurança, exceções, inclusive as de pré-executividade, e ainda da defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

§5º. As multas formais ou de ofício aplicadas até 31 de dezembro de 2010 terão redução de 50% (cinquenta por cento) para o pagamento à vista.

Art. 2º. Os contribuintes que pretendem aderir ao Programa de Benefícios Fiscais de que trata a presente lei, ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos:

I – caso o valor do crédito apurado seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), seu montante não poderá ser parcelado;

II – quando o contribuinte fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III – feita a opção pelo parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios na ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês ou fração.

IV – o atraso no pagamento da parcela implicará na imposição de multa equivalente a 2% (dois pontos percentuais) e juros moratórios à base de 1% (um ponto percentual) ao mês ou fração, ambos incidentes sobre o valor da respectiva parcela;

V – ocorrendo o inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias, o contribuinte será excluído automaticamente do Programa de Benefícios Fiscais, independentemente de aviso ou notificação.

VI – o débito do contribuinte excluído do Programa de Benefícios Fiscais corresponderá à totalidade do crédito apurado antes da adesão, descontadas as parcelas pagas, excetuando-se deste *quantum* o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela.

VII – o parcelamento somente será deferido:

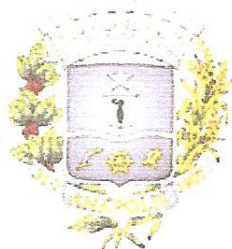
a) quando requerido diretamente pelo devedor, após assinatura no termo de confissão de dívida e pedido de parcelamento, em modelo fornecido pela Secretaria da Fazenda ou Procuradoria Geral do Município;

b) quando requerido por terceiro, após assinatura no termo de assunção e confissão irretratável de dívida e pedido de parcelamento, em modelo fornecido pela Secretaria da Fazenda ou Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º. A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais implica em confissão irretratável e irrevogável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, ressalvado o direito da Fazenda Municipal de rever o lançamento a qualquer tempo.

Art. 4º. O disposto nesta lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários já recolhidos.

Art. 5º. Os benefícios instituídos pela presente Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária.



Art. 6º. Para fazer *jus* aos benefícios concedidos por esta lei, o contribuinte deverá comparecer às unidades de atendimento da Secretaria da Fazenda Municipal ou, se for o caso de dívida já ajuizada, à Procuradoria Geral do Município – Procuradoria da Fazenda Municipal, nas datas a serem estabelecidas em regulamento a ser expedido pelo Prefeito, onde deverá manifestar formalmente sua intenção de aderir ao Programa de Benefícios Fiscais, confessando ser devedor do Município de Anápolis e concordando com todos os termos aqui expostos.

§1º. A adesão ao programa estabelecido pela presente lei somente considerará-se efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito ou da primeira parcela e, no caso de débitos já objeto de execução fiscal, das custas processuais e honorários advocatícios.

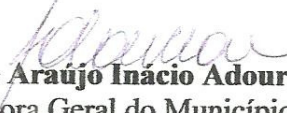
§2º. O Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, somente poderá ser emitido com os benefícios de que trata a presente lei até a data limite estabelecida em decreto a ser expedido pelo Prefeito na forma do *caput* deste artigo, e poderá ser pago até dois dias após sua emissão.

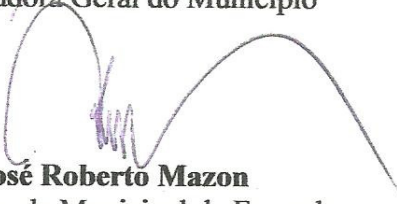
Art. 7º. Fica o Prefeito autorizado a regulamentar a presente lei através de decreto, sendo que, eventual prorrogação do prazo estabelecido originariamente para adesão ao programa somente poderá ser efetuada uma única vez.

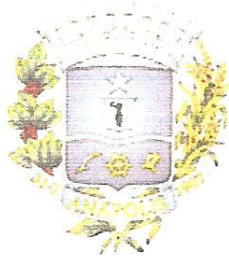
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 22 de agosto de 2011.


Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis


Andréia de Araújo Inácio Adourian
Procuradora Geral do Município


José Roberto Mazon
Secretário da Municipal da Fazenda



ANEXO ÚNICO

Estudo de Impacto Orçamentário

LOA/2011 (LEI Nº 239, DE 27 DE DEZEMBRO de 2010)

A – Previsão de arrecadação de Dívida Ativa para 2011 – R\$ 14.717.718,12

Valor arrecadado até junho/2011 – R\$ 3.855.971,50

Diferença não arrecadada – R\$ 10.861.816,62

Percentual arrecadado até junho/2011 – 26,20%

B – Previsão de Arrecadação de Juros e Multas para 2011 R\$ 19.705.006,84

Valor arrecadado de juros e multas até 30 de junho de 2011 R\$ 7.378.728,44

Diferença não arrecadada de juros e multas R\$ 12.326.278,40

No primeiro semestre de 2011 a prefeitura já arrecadou 37,45% (trinta e sete vírgula quarenta e cinco por cento) dos valores de juros e multas previstos na LOA.

CONCLUSÃO:

Em análise às informações acima, verifica-se que a arrecadação da dívida ativa prevista para o ano de 2011, atingiu o percentual de 26,20% (vinte e seis vírgula vinte por cento) até o final do primeiro semestre, sendo necessário alavancar este percentual para aumentar a receita até o fim do ano. Assim, a instituição do REFIS é fundamental para cumprir as metas e traçadas na LOA.